



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM - ULTRASSONOGRRAFIA EM GERAL.

Ref. Impugnação ao Edital

Impugnante: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA

Trata-se de impugnação ao Edital supra, onde a impugnante alega, em síntese, que não constam nas exigências para habilitação alguns documentos, que segundo ela, são de suma importância para comprovação de alguns requisitos básicos para participação no certame, os quais foram por ela elencados da seguinte forma: a) Licença de funcionamento da Vigilância Sanitária (ANVISA); b) Atestado de capacidade técnica; c) Alvará de funcionamento; d) Comprovação do Registro da empresa no CRM; e) CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde e Comprovação de Funcionários no CNES; f) Sistema PACS e Armazenamento em nuvem; g) LGPD - Lei Geral de Proteção de dados pessoais; e h) Balanço/índices Contábeis e Capital Social.

Requeru a alteração do Edital para que seja feita a inserção da exigência dos documentos retro expostos.

É o resumo do necessário.

O Edital não deve ser alterado.

A Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Alvará de Funcionamento (itens A e C), no entendimento discricionário desta municipalidade, não se fazem necessários pois os serviços serão realizados em aparelho pertencente ao Município de Leme, nas dependências da unidade de saúde da Casa da Mulher "Yolanda Penteado" estabelecida na Avenida Joaquim Lopes Aquila, 1141, Vila São João, subordinada a Secretaria Municipal de Saúde, assim sendo, não entendemos necessário para este certame em questão que a empresa comprove que seu estabelecimento está apto a receber os serviços.

O atestado de capacidade técnica (item B), no entendimento discricionário desta municipalidade, não se faz necessário pois como há a exigência que o médico que realizará os serviços seja especialista no mesmo, para o certame em questão não fará diferença se ele já faz o serviço há muito tempo ou se formou a pouco tempo e será a primeira vez que o fará, pois entendemos que sua formação, registro no CRM e RQE o torne apto a realizá-lo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

A comprovação do registro da empresa no CRM (item D) já se faz presente nas exigências do Edital, o que não foi notado pela impugnante, no item **8.01, III, "b) Comprovação de registro da licitante no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo"**.

Com relação ao CNES (item E), não entendemos necessário pois como já mencionado acima os serviços serão prestados no equipamento e prédio do município e não na clínica da empresa vencedora, e além disso cabe relatar que não é obrigação do Edital de Licitação fiscalizar as empresas quando estas possuem órgãos ou Leis que o façam, o Edital deve estabelecer exigências que corroborem para que a empresa vencedora seja capaz de prestar os serviços da maneira que o município necessita.

Quanto ao sistema PACS e armazenamento em nuvem (item F), não há muito o que se falar pois voltamos a situação já discutida anteriormente, que a prestação dos serviços especializados em diagnósticos por imagem serão realizados nas dependências da unidade de saúde da Casa da Mulher "Yolanda Penteado" (edital - Anexo I, termo de referência - fls. 19), o que significa, no sistema utilizado pelo Município de Leme e não há de se discutir que a empresa tenha esse ou aquele tipo de sistema. Neste mesmo escopo, quanto a Lei de proteção de dados pessoais LGPD (item G), os dados estarão armazenados no sistema da Prefeitura não havendo necessidade alguma desse tipo de exigência, no entendimento desta municipalidade.

Por fim o Balanço Patrimonial/Índices Contábeis e Capital Social (item H), entramos novamente na esfera da discricionariedade Administrativa, pois o entendimento desta municipalidade é que para esse tipo de serviço não há a necessidade de se exigir tais documentos, e os Editais para esses fins são feitos dessa maneira desde 2015 e nunca houve nenhum problema com relação a isso com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando todo o exposto, ao contrário do que alega a Impugnante, não devem ser inseridos no ato convocatório novos documentos indicados no seu pedido, uma vez que o Município divulgou um edital que atendesse o interesse público, dentro dos princípios da legalidade, competitividade e, principalmente, exigindo documentos compatíveis ao objeto licitado.

Ainda com base na vasta jurisprudência sobre contratação pública, os procedimentos licitatórios buscam realizar dois fins, igualmente importantes: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a garantia da isonomia. A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente prestação do serviço. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

Ainda nesse bojo, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços, desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprover, tendo em vista essencialmente o interesse público e as exigências legais.

Diante do exposto, entendemos que a Administração não deve estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto, portanto, sem razões a impugnante, ficando mantido o Edital como lançado.

Leme, 02 de dezembro de 2020



DR. GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION
SECRETÁRIO DE SAÚDE